SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1719110 - SP (2020/0148692-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329
AGRAVADO	:	MAZDA EMBALAGENS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
		GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
		JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
		RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968
		FRANSERGIO GONÇALVES - SP296438

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA ASSÍNCRONO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente"* (AgInt no REsp 2.008.866/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60277679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a5265d45-ff74-450b-95a4-0b5d8a344c73

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a5265d45-ff74-450b-95a4-0b5d8a344c73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1719110 - SP (2020/0148692-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329
AGRAVADO	:	MAZDA EMBALAGENS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
		GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
		JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
		RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968
		FRANSERGIO GONÇALVES - SP296438

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA ASSÍNCRONO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente"* (AgInt no REsp 2.008.866/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRAÇÃO contra decisão monocrática proferida às fls. 475-481, por meio da qual foi dado parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada, para reconhecer a legitimidade da cláusula que suspende a cobrança ou execução das garantias, com oponibilidade restrita, e mantido o acórdão recorrido quanto ao termo inicial do biênio de supervisão judicial após o período de carência.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que: I) há contradição entre a decisão monocrática agravada e o REsp 1.912.000/SP, transitado em julgado, proferido no

Documento eletrônico VDA59945586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:29
Código de Controle do Documento: 9580fc5c-5160-4cee-8a1b-fea291445c78

mesmo procedimento recuperacional, que fixou o termo inicial do biênio na concessão; II) a nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005, dada pela Lei 14.112/2020, prevê o encerramento da recuperação em dois anos contados da concessão, independentemente do período de carência; III) é necessária a uniformização para evitar decisões incompatíveis no mesmo processo; IV) o processo recuperacional encontra-se em fase de encerramento, em razão do REsp 1.912.000/SP.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 527-542.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Cabe examinar, no presente agravo interno, somente a parte impugnada pelo presente agravo interno.

A agravante argumenta que há contradição entre a decisão monocrática agravada e a decisão monocrática proferida no REsp 1.912.000/SP. Naquela, ocasião, em 2021, o Min. Marco Buzzi decidiu no sentido de que a contagem do prazo de supervisão deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência aprovado pela AGC. Na hipótese em exame, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assinalou o seguinte:

> *"Outrossim, também não há ilegalidade na previsão de pagamento no período de 19 anos a partir do final da carência, a qual também não é excessiva no caso concreto (23 meses a partir da data da publicação da decisão que concede a Recuperação Judicial).*
> *Vale ressaltar, ainda, que a previsão de pagamento nesses períodos não configura qualquer ilegalidade em face do que dispõe o art. art. 61, caput, da Lei nº 11.101/05, haja vista que, se descumprida qualquer obrigação durante o prazo de 2 anos previsto no caput do referido dispositivo, haverá convolação da recuperação em falência, tendo os credores reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (§2º).*
> *E, nos termos do art. 62, da Lei nº 11.101/05, mesmo após o decurso do período de 2 anos, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano ensejará a execução específica pelo credor ou a falência das devedoras:*
> > *'Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. §1º. Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos desta Lei. §2º. Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial'*
> > *'Art. 62. 'após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei'.*
> *Repita-se que essas questões estão inseridas na esfera de disponibilidade dos credores, devendo prevalecer a aprovação soberana na assembleia de credores.*
> *IV.3) Todavia, no que tange **ao prazo de carência de 23 meses,** a partir da data da publicação da decisão que concede a Recuperação Judicial, é necessário **evitar que seja utilizada como evidente tentativa de escape ao***

Documento eletrônico VDA59945586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:29
Código de Controle do Documento: 9580fc5c-5160-4cee-8a1b-fea291445c78

> ***prazo de supervisão judicial de 2 anos*** *previsto no art. 61, da Lei nº 11.101/05, segundo o qual:*
>
> > *'Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*
> > *§1º. Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos desta Lei.'*
>
> *A forma como estipulado o* ***prazo de carência no plano implicaria no encerramento da recuperação apenas 1 mês após o início do pagamento dos créditos quirografários e a supervisão pelo administrador,*** *o que não se pode admitir, sob pena de inviabilização do próprio instituto da recuperação judicial.*
> *Desse modo, a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) deverá ter início* ***a partir do decurso do prazo de carência aprovado pela assembleia geral de credores, a fim de resguardar a eficácia desse período de supervisão****."* (fls. 260-262) [g.n.]

O Tribunal estadual concluiu pela necessidade de iniciar a contagem do prazo de supervisão após o decurso do prazo de carência aprovado pela assembleia geral de credores, sob pena de inviabilizar o instituto da recuperação judicial. Com efeito, a decisão não comporta reforma por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que admite a previsão de carência não sincronizada com a supervisão judicial. Confiram-se os seguintes escólios:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA ASSÍNCRONO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1.* ***"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente"*** *(AgInt no REsp 2.008.866/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).*
> *2. Recurso especial desprovido.*
> (REsp n. 1.847.033/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.) [g.n.]

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIOS. PRAZOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ASSEMBLEIA DE CREDORES. SOBERANIA. CRAM DOWN. REQUISITOS. PRESENÇA. PRAZO DE CARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. SINCRONIA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o percentual de deságio dos créditos na recuperação judicial, assim como o prazo para pagamento e índices de correção monetária são matérias relativas à viabilidade econômica do plano de recuperação, de modo que sua análise compete à assembleia geral de credores.*
> *2. A Corte de origem afirmou que foram preenchidos os requisitos para aprovação do plano por cram down, tendo havido votação favorável de 1/3 (um terço) dos credores da classe que havia rejeitado o plano, conforme prevê a LREF.*
> ***3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº***

Documento eletrônico VDA59945586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:29
Código de Controle do Documento: 9580fc5c-5160-4cee-8a1b-fea291445c78

> ***14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente.***
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no REsp n. 2.008.866/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) [g.n.]

Nesse contexto, ainda que exista decisão monocrática anterior, em tese incompatível com a ora agravada, o entendimento do TJSP está em conformidade com a jurisprudência da Terceira e da Quarta Turmas desta Corte, devendo prevalecer, portanto, o entendimento firmado em decisões colegiadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59945586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:29
Código de Controle do Documento: 9580fc5c-5160-4cee-8a1b-fea291445c78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.719.110 / SP

Número Registro: 2020/0148692-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024775920178260106 20122017 21781007920198260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAZDA EMBALAGENS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
	JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
	RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968
	FRANSERGIO GONÇALVES - SP296438
INTERES.	: F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329
AGRAVADO	: MAZDA EMBALAGENS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

Documento eletrônico VDA60241631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:59
Código de Controle do Documento: 88bfe9c3-9a2b-4c4e-8508-34e4d344ad69

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CLAUDEMIR COLUCCI - SP074968
FRANSERGIO GONÇALVES - SP296438

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:59
Código de Controle do Documento: 88bfe9c3-9a2b-4c4e-8508-34e4d344ad69